



# CONGRESSO NACIONAL

MPV 910  
00420 Etiqueta

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>17/12/2019</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado SÉRGIO VIDIGAL</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

<b>Supressiva</b>	<b>Substitutiva</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Modificativa</b>	<b>Aditiva</b>	<b>Substitutiva Global</b>
-------------------	---------------------	---	----------------	----------------------------

<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Número:</b>
-------------------	-------------------	----------------	----------------	----------------

### EMENDA

**Altere-se** a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 ao caput do Art. 13, ao § 2º e ao inciso IV do § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até **quatro** módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até **quatro** módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º .....

VI - acima de **quatro** módulos fiscais; ou

.....’ (NR)” (NR)



CD/19551.80328-73



## CONGRESSO NACIONAL

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 ao Art. 13 da Lei nº 11.952/2009 apenas ampliou o parâmetro de 4 módulos fiscais (definição de propriedade “pequena”, Lei nº 8.629/93) para 15 módulos fiscais (propriedade média). Considera-se que essa ampliação pode dar margem à especulação fundiária, por autorizar os ocupantes a declararem terrenos maiores do que eles efetivamente ocupavam. A intenção desta emenda é, portanto, restabelecer o limite de 4 módulos fiscais à redação da Lei.

A possibilidade de declaração do ocupante já estava presente na Lei nº 11.952/2009 em vigor. Preservam-se os parágrafos inseridos pela MPV 910/2019 que determinam os limites e regras a serem observados para o ocupante do terreno se candidatar à regularização fundiária.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

**Deputado SÉRGIO VIDIGAL  
PDT-ES**

CD/19551.80328-73